# Boletim do Trabalho e Emprego

38

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

42\$00

BOL. TRAB. EMP.

**LISBOA** 

VOL. 52

N.º 38

P. 2081-2108

15 - OUTUBRO - 1985

## ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros	Pag. 2082
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	2082
- CCT entre a Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. dos Pescadores de Aveiro e outros (pesca do alto)	2084
<ul> <li>CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	2096
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial</li> </ul>	2102
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras</li> </ul>	2104
<ul> <li>AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Tra-balhadores de Escritório e Serviços e outro — Constituição da comissão paritária</li> </ul>	2106
<ul> <li>AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas — Constituição da comissão paritária</li> </ul>	2107
<ul> <li>— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o SINCAP — Sind. dos Capitães da Marinha Mercante — Rectificação</li> </ul>	2107

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias.

A PE a emitir não será aplicável aos trabalhadores de comércio e técnicos de vendas abrangidos pelas PE dos CCT celebrados entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE e outros e entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES, ambas publicitadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1985.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Entre a APAP — Associação Portuguesa das Agências de Publicidade, por uma parte, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e o Sindicatos dos Técnicos de Desenho, por outra, foi celebrado o seguinte acordo de revisão da convenção colectiva de que são outorgantes e cuja última revisão foi publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1984.

I
As cláusulas 28.<sup>a</sup>, n.<sup>o</sup> 5, 35.<sup>a</sup>, n.<sup>o</sup> 2, 35.<sup>a</sup>-A, n.<sup>o</sup> 1,
e 72.<sup>a</sup> passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 28.ª

(Retribuições mínimas)

5 — Os trabalhadores classificados como caixas e cobradores, bem como aqueles que habitual e

predominantemente estejam encarregados de efectuar recebimentos ou pagamentos, terão direito a um abono mensal para falhas de 1000\$ enquanto exercerem aquelas funções.

#### Cláusula 35.ª

#### (Trabalho fora do local habitual)

1 – .....

2 — As ajudas de custo nunca serão inferiores a 2240\$ por cada dia. Em caso de ausência do local de trabalho apenas por uma parte do dia, as ajudas de custo serão dos seguintes montantes:

Almoço ou jantar — 520\$; Dormida com pequeno-almoço — 1200\$.

#### Cláusula 35.ª-A

#### (Subsidio de alimentação)

1 — As entidades patronais obrigam-se a comparticipar, por cada dia de trabalho efectivamente prestado e em relação a cada trabalhador ao seu serviço, com a quantia, para efeitos de subsídio de alimentação, do valor mínimo de 190\$.

#### Cláusula 72.ª

#### (Retroactivos)

A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1985, sem quaisquer outros reflexos.

II

A tabela salarial vigente é substituída pela seguinte:

#### Tabela de remunerações mínimas

I	60 200\$00
II	52 000\$00
III	47 500\$00
IV	44 900\$00
V	41 400\$00
VI	38 300\$00
VII	37 050\$00
VIII	33 700\$00
IX	30 350\$00
X	25 850\$00
XI	23 900\$00
XII	21 300\$00
XIII	18 800\$00
XIV	17 250\$00

Lisboa, 12 de Setembro de 1985.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Publicidade: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serriços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-trito de Setúbal;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira

STECA -- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

Jaime Santos Pessegueiro.

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros dos Distritos da Horta:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:

Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 27 de Agosto de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 9 de Setembro de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 1 de Outubro de 1985, a fl. 55 do livro n.º 4, com o n.º 369/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. dos Pescadores de Aveiro e outros (pesca do alto)

#### Cláusula 1.ª

#### (Âmbito e área)

A presente CCT obriga, pela simples assinatura dos representantes legais dos organismos outorgantes:

- a) Por um lado, os armadores representados pela Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADAPI);
- b) Por outro lado, os tripulantes da marinha de pesca, representados pelos sindicatos outorgantes:

SINPESCAVEIRO — Sindicato dos Pescadores de Aveiro;

SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

- 2 As partes outorgantes da presente convenção poderão designar-se, respectivamente, por armadores e sindicatos.
- 3 A entidade patronal que na presente convenção se designará por «armador» é toda a entidade, singular ou colectiva, nacionalizada ou privada ou sob intervenção estatal, que exerça a exploração de navios da pesca do alto.
- 4 Por tripulante da marinha de pesca entende-se todo o trabalhador inscrito marítimo representado pelos sindicatos outorgantes que desempenhe as funções descritas no anexo IV em navios da pesca do alto.
- 5 A área geográfica abrangida pelo presente contrato são os pesqueiros compreendidos entre os paralelos 65° N e o equador e o meridiano 20° W.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência e denúncia)

- 1 Esta convenção é válida por 2 anos e prorrogável por períodos de igual duração, se não for denunciada, no todo ou em parte, por qualquer das partes com a antecedência mínima de 60 dias, com referência ao termo do período em curso, excepto a matéria respeitante a tabelas salariais e outras cláusulas de expressão pecuniária, que terão a vigência máxima de 1 ano.
- 2 A presente convenção entra em vigor 5 dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, excepto a matéria económica, que vigora desde 1 de Julho de 1985.

#### Cláusula 3.ª

#### (Classificação profissional)

Os tripulantes abrangidos pela presente convenção serão, obrigatoriamente, classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes dos anexos IV e V.

#### Cláusula 4.ª

## (Prestação de serviços não compreendidos no objecto do contrato)

- 1 O tripulante deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à profissão ou categoria profissional para que foi contratado.
- 2 Quando algum tripulante exercer funções inerentes a diversas profissões ou categorias profissionais, terá direito à remuneração mais elevada das estabelecidas para essas profissões ou categorias profissionais.

### Cláusula 5.ª

#### (Recrutamento)

- 1 O recrutamento dos trabalhadores para bordo dos navios far-se-á através das escalas de embarque existentes, nos termos da legislação em vigor.
- 2 Tendo em consideração as características do sector, o pedido para efeito de recrutamento deverá ser feito com a maior antecedência possível.
- 3 O armador ou o seu representante poderá não admitir qualquer profissional para bordo, ao abrigo do disposto no número anterior, por motivo justificado, nomeadamente quando o mesmo profissional não garanta a manutenção da eficiência e rendimento da unidade, tanto pela harmonia e espírito de equipa da sua tripulação, como pela capacidade técnica de cada um dos seus elementos.

## Cláusula 6.ª

#### (Saída dos navios)

1 — A tripulação deve ser avisada da data da partida do navio com 48 horas de antecedência.

- 2 Todo o tripulante que faltar ao embarque e não for substituído poderá alcançar o navio por sua conta, desde que não prejudique a actividade do navio.
- 3 Se a viagem se interromper depois da saída do navio por acção do armador ou por motivo de força maior, a tripulação vencerá a retribuição nos termos da presente convenção e terá a participação nos resultados da pesca até à data da interrupção da viagem.
- 4 Se o tripulante faltar por motivo justificado e por esse facto não puder embarcar, ser-lhe-á garantida, logo que se apresente, a soldada fixa mensal.

#### Cláusula 7.ª

#### (Deveres dos tripulantes)

#### O tripulante deve:

- a) Desempenhar com competência, diligência, zelo e assiduidade as funções que lhe competirem;
- b) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade o armador, os superiores hierárquicos, companheiros de trabalho e as demais pessoas com quem haja de relacionar-se no exercício das suas funções;
- c) Observar e fazer observar as determinações superiores em tudo o que respeita a disciplina no trabalho, salvo na medida em que aquelas se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Cumprir as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem;
- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho, sugerindo o que for necessário para melhor aperfeiçoamento das referidas normas;
- f) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados;
- g) Auxiliar, de acordo com as suas funções e sem prejuízo do seu período normal de trabalho, a aprendizagem e valorização dos restantes trabalhadores;
- h) Promover e executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da unidade de produção.

#### Cláusula 8.ª

#### (Deveres do armador)

#### O armador deve:

- a) Tratar com urbanidade e respeito o tripulante e, sempre que lhe tiver de fazer alguma observação ou admoestação, fazê-lo de modo a não ferir a sua dignidade;
- b) Pagar aos tripulantes a retribuição que convencionalmente lhes for devida;
- c) Proporcionar ao trabalhador boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral, especialmente no que respeita a segurança, higiene e habitabilidade;
- d) Observar a legislação em vigor sobre alojamento e locais de trabalho no respeitante aos tripulantes;

- e) Indemnizar os tripulantes dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos legais;
- f) Sempre que possível, instalar condições materiais nos navios com vista ao convívio e bom ambiente social;
- g) Exigir do tripulante apenas as tarefas compatíveis com as suas funções específicas descritas no anexo IV desta convenção:
- h) Ouvir os tripulantes, através dos seus representantes, sobre aspectos inerentes ao cumprimento dos serviços e bem-estar das tripulações;
- i) Não impedir aos delegados sindicais o envio de comunicações respeitantes à actividade sindical de bordo para o exterior, comunicações essas que serão executadas dentro das possibilidades do navio.

#### Cláusula 9.ª

#### (Garantias dos tripulantes)

## É vedado ao armador:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o tripulante para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos outros tripulantes;
- c) Obrigá-lo a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pelo armador ou pessoas por ele indicadas:
- d) Explorar com fins lucrativos cantinas, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o tripulante para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos mesmos tripulantes;
- e) Despedir e readmitir o tripulante, mesmo com o acordo deste, havendo o propósito de o prejudicar em direitos e garantias decorrentes de antiguidade;
- f) Diminuir a retribuição (soldada fixa), salvo nos casos de transferência para tipos de navios que determine remuneração diferente e nos casos em que volte a desempenhar as suas funções anteriores, depois de interinamente ter exercido função superior.

#### Cláusula 10.ª

#### (Local de prestação de trabalho)

- 1 A actividade profissional do tripulante será prestada a bordo de qualquer navio do mesmo armador ou, em terra, em serviço de apoio à frota, enquanto aguarda embarque.
- 2 Quando o tripulante se encontrar em viagem, só com o seu acordo reduzido a escrito pode ser transferido para outro navio.
- 3 Quando o tripulante se encontrar em porto de armamento, pode ser transferido para outro navio.

## Cláusula 11.ª

## (Prescrição e regime de provas de créditos resultantes da CCT)

- 1 Atendendo à duração das viagens, todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, quer pertencentes ao armador, quer pertencentes ao tripulante, extinguem-se, por prescrição, apenas quando decorrido 1 ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.
- 2 Incluem-se nos créditos do armador referidos no número anterior os adiantamentos e abonos que, eventualmente, tenham sido feitos ao tripulante.
- 3 Todos os créditos resultantes de indemnizações vencidas há mais de 5 anos só podem, todavia, ser provados por documento idóneo.

#### Cláusula 12.ª

#### (Competência da entidade patronal)

- 1 Compete ao armador a direcção da expedição.
- 2 O armador tem direito a expedir o navio para pescar em todos os lugares, praticar a pesca do alto com aplicação de todas as artes, descarregar toda ou parte da carga em ou fora de Portugal ou proceder a outras operações de pesca, desde que legalmente o possa fazer.
- 3 O comandante é o representante legal do armador e o responsável pela expedição, com os direitos e obrigações que tal comando exige, nos termos da lei.

#### Cláusula 13.ª

## (Horário de saída dos navios)

A determinação do dia e hora da saída dos navios, para início de viagem, dos portos de Portugal continental será fixada de acordo entre o armador e a tripulação.

### Cláusula 14.ª

#### (Entradas e saídas dos portos)

- 1 Os dias de entrada e saída do porto de armamento são, para efeitos da presente convenção, considerados a navegar.
- 2 Nenhum navio poderá sair dos portos de Portugal continental nos dias 24, 25 e 31 de Dezembro e 1 de Janeiro.

#### Cláusula 15.ª

#### (Duração do trabalho)

- 1 A duração do trabalho a bordo, na faina da pesca, não poderá exceder 16 horas diárias.
- 2 O horário normal de trabalho a bordo será de 6 horas de trabalho, seguidas de 6 horas de descanso, e assim sucessivamente. Quando a pesca for abundante, o horário deve ser prolongado de acordo com as neces-

sidades, sempre determinado pelo capitão do navio ou seu delegado.

3 — O horário normal de trabalho a navegar é de 8 horas diárias.

#### Cláusula 16.ª

#### (Serviço em terra)

O tripulante que estiver em terra ao serviço do armador observará o horário de trabalho aplicável à respectiva secção, sendo de 45 horas semanais, praticado de segunda-feira a sexta-feira.

#### Cláusula 17.ª

## (Trabalho necessário à segurança do navio e assistência no mar)

Para além do previsto na cláusula anterior, todo o tripulante é obrigado a exectuar, sem direito a remuneração extraordinária, os seguintes trabalhos:

- a) O trabalho que o comandante julgar necessário para a segurança do navio e seus pertences, da carga ou das pessoas que se encontram a bordo, quando circunstâncias de força maior o imponham, o que deve ficar registado no respectivo diário de navegação;
- b) O trabalho ordenado pelo comandante com o fim de prestar assistência a outros navios ou pessoas em perigo, sem prejuízo da comparticipação a que o tripulante tenha direito em indemnização ou salário de salvação.

#### Cláusula 18.ª

### (Alimentação a bordo)

- 1 A alimentação a bordo é da responsabilidade do armador, que, para a constituição do rancho colectivo a bordo, contribuirá com uma verba de 250\$ diários e por tripulante.
- 2 Será ainda facultada à tripulação o levantamento do peixe necessário à confecção das refeições nos pesqueiros e no regresso, até ao porto de armamento.

#### Cláusula 19.ª

#### (Dias de descanso semanais e feriados)

1 — Aos sábados, domingos e feriados o tripulante terá direito a descansar quando o navio se encontrar em porto de armamento.

Em viagem, os domingos e feriados dão direito a igual número de dias de folga, a gozar em porto de armamento, após a chegada.

As folgas são pagas com base na soldada fixa, acrescida do subsídio de viagem.

2 — Na impossibilidade de gozar a totalidade das folgas previstas no número anterior, por conveniência de serviço, os dias que faltam serão gozados no regresso da viagem seguinte ou logo que seja possível, não podendo ultrapassar mais que duas viagens.

- 3 O eventual saldo de folgas existente no início das férias do tripulante será acumulado com estas, ou remível a dinheiro.
  - 4 São considerados feriados os dias seguintes:

1 de Janeiro;

Terça-feira de Carnaval;

25 de Abril;

1 de Maio;

Dia do Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro;

Dia do feriado municipal do porto de armamento.

#### Cláusula 20.ª

#### (Regime de férias)

- 1 Todos os tripulantes abrangidos pela presente convenção terão direito a 30 dias de férias por ano, desde que completem 1 ano de serviço no mesmo armador.
- 2 O período de férias é proporcional ao tempo de serviço prestado em cada ano.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, as férias poderão ser gozadas em 2 períodos, nunca inferiores a 15 dias.
- 4 O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não poderá ser substituído por qualquer compensação económica.
- 5 A remuneração correspondente ao período de férias será calculada com base no valor da soldada fixa, acrescida do subsídio de viagem.
- 6 Além da remuneração prevista no número anterior, o tripulante tem direito a um subsídio de férias de valor igual ao da retribuição do número anterior, não podendo ser inferior ao ordenado mínimo nacional.

#### Cláusula 21.ª

#### (Faltas justificadas)

- 1 Sem prejuízo da parte fixa da retribuição, são consideradas faltas justificadas, quando o navio se encontrar em portos de Portugal continental, as seguintes:
  - a) As dadas até 11 dias consecutivos por motivo de casamento;
  - b) As dadas até 5 dias consecutivos por falecimento do cônjuge ou companheira com quem viva em comunhão de mesa e habitação ou de parentes ou afins do primeiro grau de linha recta;
  - c) As motivadas, até 2 dias consecutivos, pelo pai em virtude de nascimento de filhos;

- d) As motivadas, até 1 dia, por falecimento dos restantes parentes ou afins do segundo grau.
- 2 No caso de o navio se encontrar em porto de Portugal continental, e se tal não constituir grave prejuízo para a empresa, poderá o armador conceder ainda um dia de falta justificada por aniversário natalício do tripulante.
- 3 No caso de o navio se encontrar em porto de Portugal continental, considera-se ainda justificada a falta que resultar do cumprimento de obrigações legais, da necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença grave ou relacionadas com motivos de força maior, em qualquer dos casos até 2 dias, desde que o tripulante apresente justificação adequada.
- 4 O armador pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao profissional prova dos factos invocados da falta justificada.

#### Cláusula 22.ª

#### (Comunicação de faltas)

- 1 Quando o tripulante não puder apresentar-se ao serviço, deverá avisar o armador ou seu representante, incluindo o motivo:
  - a) No caso de a falta ser previsível, com a antecedência mínima de 5 dias;
  - b) No caso de a falta ser imprevista, logo que possível e no prazo máximo de 3 dias a contar do dia da falta.
- 2 Quando a não apresentação ao serviço for motivada por doença, o tripulante fará acompanhar a justificação do atestado passado pelo médico que o tenha assistido ou documento de baixa por doença passado pelos Serviços Médico-Sociais.
- 3 O documento de baixa por doença passado pelos Serviços Médico-Sociais referido no número anterior é obrigatório quando o trabalhador se encontre em Portugal, salvo se, comprovadamente, não tiver acesso a esses Serviços, devendo, neste caso, apresentar documento justificativo (atestado médico).
- 4 O não cumprimento do disposto nesta cláusula, salvo os casos de força maior devidamente comprovados, implica que as faltas dadas sejam consideradas injustificadas, com os efeitos previstos na cláusula respeitante a faltas não justificadas.

#### Cláusula 23.ª

#### (Faltas injustificadas)

- 1 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas na cláusla 21.ª desta convenção.
- 2 As faltas injustificadas determinam sempre perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do tripulante.

#### Cláusula 24.ª

#### (Licença sem retribuição)

- 1 O armador pode atribuir ao tripulante, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, mantendo o tripulante beneficiário da licença direito ao lugar.

#### Cláusula 25.ª

#### (Admissão para efeitos de substituição)

- 1 O armador pode contratar outro tripulante para desempenhar as funções do tripulante cujo contrato se encontre suspenso, nomeadamente por motivo de prestação de serviço militar obrigatório, gozo de licença sem retribuição, doença ou acidente, desde que o impedimento se prolongue por mais de 1 mês.
- 2 O contrato com o substituto será elaborado a prazo incerto e constará de documento escrito, caducando logo que cesse a causa de suspensão.

#### Cláusula 26.ª

#### (Retribuição)

A retribuição compreende:

- a) Soldada fixa;
- b) Subsídio de viagem;
- c) 13.º mês ou subsídio de Natal;
- d) Percentagem de pesca;
- e) Subsídio de férias;
- f) Subsídio de gases.

#### Cláusula 27.ª

### (Soldada fixa mensal)

- 1 A soldada fixa mensal devida aos tripulantes abrangidos por esta convenção é fixada na tabela anexa a esta convenção e que dela faz parte integrante.
- 2 Para efeitos da presente convenção, o valor do vencimento diário será calculado de harmonia com a seguinte fórmula:

VM×12

sendo VM o vencimento mensal.

- 3 Considera-se vencimento mensal a soldada fixa. § único. Para efeitos de cálculo de vencimento diário de mar, o vencimento mensal é acrescido do subsídio de viagem.
- 4 Os vencimentos corresponderão às funções exercidas, independentemente de quem as exerce e das constantes do rol de matrícula.

#### Cláusula 28.ª

#### (Formas de pagamento)

- 1 O armador obriga-se a pagar pontualmente a soldada fixa mensal, devendo fazê-lo nos últimos 5 dias de cada mês em depósito bancário, vale de correio ou cheque, conforme pedido escrito do tripulante.
- 2 A parte variável da retribuição será liquidada, na base de uma estimativa o mais aproximada possível, à chegada do navio ao porto de armamento, devendo a regularização definitiva do pagamento efectuarse no prazo máximo de 10 dias úteis após a descarga do navio, directamente ao tripulante, ou por qualquer das formas previstas no n.º 1 desta cláusula.
- 3 Antes do início de cada viagem poderá o tripulante solicitar um adiantamento até ao montante da soldada fixa mensal.

#### Cláusula 29.ª

#### (Folhas de retribuição)

Com o pagamento final referente a cada viagem o armador deverá entregar a cada membro da tripulação uma nota dos cálculos efectuados para determinar as retribuições a que tem direito, nomeadamente os quantitativos em peso e dinheiro.

#### Cláusula 30.ª

#### (Subsídio de Natal ou 13.º mês)

- 1 O trabalhador inscrito marítimo que, com referência a 1 de Dezembro de cada ano, tenha um mínimo de 1 ano de serviço no mesmo armador terá direito a receber, a título de subsídio de Natal ou 13.º mês, uma quantia de montante igual à soldada fixa, acrescida do subsídio de viagam, não podendo ser inferior ao ordenado mínimo nacional.
- 2 O subsídio previsto no número anterior vence-se à medida que o trabalho vai sendo prestado e tem de ser posto a pagamento até ao dia 15 de Dezembro de cada ano.
- 3 Os trabalhadores inscritos marítimos que não completem 1 ano ao serviço do armador em 1 de Dezembro receberão o subsídio constante desta cláusula proporcionalmente ao tempo de serviço.

#### Cláusula 31.ª

#### (Subsídio de gases)

- 1 Os tripulantes da secção de máquinas quando em serviço têm direito, a título de compensação por ambiente tóxico ou depauperante, a um subsídio mensal correspondente a 10% da soldada fixa.
- 2 Deverá ainda ser fornecido a cada um dos tripulantes referidos no número anterior 1,3 l de leite magro por dia.

#### Cláusula 32.ª

#### (Subsídio de viagem)

Cada tripulante tem direito a um subsídio de viagam de 120\$ por dia desde a saída do navio até ao seu regresso ao porto de armamento.

#### Cláusula 33.ª

#### (Pagamento de passagens)

- 1 O tripulante quando em viagem marítima ou terrestre ao serviço do armador tem direito a passagem em transporte colectivo, segundo as seguintes regras:
  - a) O tripulante deverá apresentar documento comprovativo da despesa efectuada;
  - b) Sempre que utilize outro tipo de transporte, deverá igualmente apresentar documento justificativo, sendo reembolsado da despesa efectuada, até ao valor da passagem em transporte colectivo;
  - c) Só em caso de urgência previamente determinada pelo armador é aceite a utilização de transporte que implique passagem mais cara que a do transporte colectivo.
  - 2 Não serão pagas as deslocações referentes:
    - a) A requisição para embarque ou viagem de regresso ao domicílio após a chegada do navio;
    - b) A requisição para lavar e empanar porões dentro das 36 horas anteriores à saída do navio;
    - c) A serviço que não se efectue por motivo imputável ao tripulante;
    - d) A requisição para reunião de planeamento que se efectue até 3 horas após a chegada do navio.
- 3 Em viagem aérea o tripulante viajará em classe turística.

#### Cláusula 34.ª

#### (Causas de extinção)

- 1 O contrato de trabalho cessa:
  - a) Por mútuo acordo;
  - b) Por caducidade;
  - c) Por rescisão promovida pelo armador, nos termos da presente convenção;
  - d) Por rescisão unilateral do trabalhador, nos termos da presente convenção;
  - e) Por despedimento colectivo, motivado pelos fundamentos previstos nesta convenção;
  - f) Por transmissão, venda ou abate do navio, conforme estabelecido nesta convenção;
  - g) Por perda, naufrágio ou inavegabilidade definitiva do navio e no caso de o armador não poder empregar os seus tripulantes noutra unidade.
- 2 No caso previsto na alínea g) do número anterior, se o armador não puder transferir para qualquer dos seus navios os tripulantes que ficarem desempregados, os mesmos terão preferência em futuras admissões para bordo dos navios do mesmo armador.
- 3 É proibido ao armador promover o despedimento de qualquer trabalhador sem justa causa.

#### Cláusula 35.ª

#### (Motivos de justa causa para despedimento)

- I Constituem, designadamente, motivos de justa causa para despedimento:
  - 1 Por parte do armador:
    - a) A ofensa à honra e dignidade do armador ou seus representantes por parte dos profissionais;
    - b) O exercício de violência física, sequestro de pessoas ou retenção de bens;
    - c) Os vícios ou mau procedimento do profissional, principalmente a inobservância das regras de disciplina:
    - d) A recusa de prestar serviço indicado pelos superiores hierárquicos compatível com as funções do profissional;
    - e) A insubordinação;
    - f) A provocação repetida de conflitos com os camaradas de trabalho;
    - g) A violação dos direitos e garantias dos trabalhadores da empresa;
    - h) A lesão dos interesses patrimoniais sérios da empresa ou do navio;
    - A falta reiterada e injustificada à prestação de trabalho;
    - j) A falta de observância das normas de higiene no trabalho;
    - k) A prática de embriaguês ou de crime de furto;
    - 1) O desvio ou furto de pescado, devidamente comprovado;
    - m) A falsa declaração quanto à justificação de faltas.
  - 2 Por parte dos profissionais:
    - a) A ofensa à honra ou dignidade do trabalhador, por parte do armador ou seu representante;
    - b) A falta de pagamento da retribuição na forma devida;
    - c) A necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação de serviço;
    - d) A violação das garantias legais e convencionais do trabalhador;
    - e) A aplicação de sanções abusivas;
    - f) A falta de condições de higiene e segurança no trabalho;
    - g) A lesão dos interesses patrimoniais do trabalhador;
    - h) A conduta intencional dos superiores hierárquicos, de forma a levar os trabalhadores a porem termo ao contrato.
- II Qualquer despedimento com justa causa será precedido de procedimento disciplinar adequado, no qual se dê ao trabalhador o direito de produzir prova relativa aos comportamentos que lhe são imputados.

#### Cláusula 36.ª

#### (Rescisão unilateral do trabalhador)

1 — Qualquer profissional tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo por escrito ao armador, com o aviso prévio de 1 mês ou 15 dias, respectivamente, nos casos de ter mais ou menos de 2 anos completos de serviço, sem prejuízo do cumprimento de toda a campanha do navio.

2 — Não cumprindo a campanha, as despesas de deslocações e outras são da sua responsabilidade.

## Cláusula 37. a

#### (Despedimento colectivo)

O despedimento colectivo resulta da transmissão, abate ou naufrágio do navio, do encerramento definitivo ou reorganização da empresa e implica o pagamento de uma indemnização correspondente a um mês de soldada fixa por cada ano de serviço do tripulante, até ao limite máximo de 6.

## Cláusula 38.ª

#### (Rescisão unilateral do armador)

O profissional que seja despedido sem justa causa tem direito a receber uma indeminização correspondente a 1 mês de soldada fixa por cada ano de serviço na empresa, não podendo receber menos de 3 meses.

### Cláusula 39.ª

#### (Higiene nos alojamentos)

- 1 A mudança de roupa de camarote de todos os trabalhadores (lençóis, fronhas e toalhas) será efectuada, no mínimo, uma vez por semana:
  - a) Para os trabalhadores dos escalões de oficiais e mestrança, esta mudança será efectuada por trabalhadores afectos à secção de câmaras;
  - b) Os restantes trabalhadores procederão à mudança da respectiva roupa.
- 2 Caso as condições do navio o permitam, os trabalhadores referidos na alínea b) do número anterior deverão levantar do paiol apropriado a roupa necessária a cada mudança, estando o serviço de destribuição de roupas a cargo da secção de câmaras ou de quem o capitão designar.

#### Cláusula 40.ª

#### (Equipamento de trabalho)

Constitui encargo do armador o fornecimento dos seguintes equipamentos:

- a) No navio haverá botas de borracha e luvas de manobra e de parque de pesca, que serão usadas pelos tripulantes sempre que o trabalho o justifique;
- b) Fatos de porão com barrete para porão frigorífico e congelados;
- c) Botas de porão frigorífico de congelados.

#### Cláusula 41.<sup>a</sup>

## (Sanções disciplinares)

- 1 O armador pode aplicar as seguintes sanções disciplinares:
  - a) Repreensão;
  - b) Repreensão registada;
  - c) Multa até metade da soldada fixa diária por cada infracção e no ano civil até 20 dias;

- d) Suspensão com perda de salários até 20 dias por cada infracção e não mais de 60 durante o ano civil;
- e) Despedimento, nos termos desta convenção.
- 2 A sanção deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.
- 3 A infração disciplinar prescreve no fim de 2 anos a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- 4 O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de o armador exigir indemimnização dos prejuízos ou promover a aplicação de sanção penal a que a infracção eventualmente dê lugar.

#### Cláusula 42.ª

#### (Sanções abusivas)

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares aplicadas pelo armador pelo facto de o trabalhador:
  - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
  - Exercer, ter exercido ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, instituições de seguro social, comissões oficiais ou em organizações políticas legais;
  - c) Em geral exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos e garantias que lhe assistem como trabalhador e cidadão.
- 2 Até prova em contrário em tribunal competente e a produzir nos termos das leis aplicáveis, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando levada a efeito após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 desta cláusula, mas no que diz respeito ao disposto na alínea b) do mesmo número só poderá ser considerada abusiva desde que o armador conheça tal exercício ou candidatura, quando for praticada a infracção sancionada.

#### Cláusula 43.ª

## (Consequências da aplicação da sanção abusiva)

Quando a sanção aplicada ao trabalhador for reconhecida como abusiva este terá direito a ser indemnizado:

- 1) No caso de despedimento (após procedimento disciplinar), optar pela reintegração, com antiguidade plena, ou pela indemnização calculada na base da soldada fixa, estabelecida nesta convenção, nos seguintes termos:
  - a) Desde a admissão até 2 anos completos de serviço 6 meses;
  - b) A partir do início do terceiro ano de serviço será aplicada a seguinte fórmula:

3 + 2m

sendo m o número de anos de serviço desde a admissão.

2) No caso de multa ou suspensão, aplicada após audição prévia do trabalhador, à indemnização pelo triplo dos valores que teve de pagar ou que deixou de receber, sem prejuízo da reposição de todos os outros direitos perdidos.

#### Cláusula 44.ª

#### (Tratamento dos tripulantes fora do porto de armamento por doença ou acidente de trabalho)

No caso de o tratamento do doente ser feito fora do porto de armamento e o navio tiver que seguir viagem, desembarcando o tripulante, o armador (directamente ou por terceiros, caso tenha transferido a sua responsabilidade) suportará os seguintes encargos:

- 1) Os que resultem até ao regresso do tripulante ao navio, bem como a parte da retribuição que lhe for devida na base de 60% da média dos últimos 12 meses ou do tempo de serviço na empresa, se o período for menor;
- Caso não se verifiquem condições de regressar ao navio, será da responsabilidade do armador o repatriamento do tripulante, que mantém direito à sua retribuição, como definido no número anterior;
- 3) Caso o tripulante repatriado não seja substituído, mantendo-se a falta relativamente à lotação operacional do navio, será a percentagem de pesca do ou dos profissionais em falta dividida em partes iguais pelos tripulantes do sector que sofra a sobrecarga do trabalho;
- 4) No caso de haver repatriamento injustificado, devidamente comprovado pelo capitão e superior hierárquico, por duas testemunhas e ainda pelo médico indicado pela entidade consular, quando o motivo indicado for a doença, todos os encargos com o repatriamento serão de conta do repatriado.

#### Cláusula 45.ª

## (Doença profissional ou acidente de trabalho)

- 1 Em caso de doença profissional ou acidente de trabalho, de que resulte incapacidade temporária, o armador pagará a remuneração mensal correspondente à médida ponderada da retribuição dos 12 meses anteriores, deduzindo-se o que o trabalhador directamente receber de quaisquer outras entidades.
- 2 Quando da doença profissional ou acidente de trabalho resulte incapacidade permanente as indemnizações ou pensões devidas ao tripulante serão calculadas na base da retribuição e nos termos da lei.

#### Cláusula 46.ª

#### (Seguro por incapacidade permanente absoluta ou morte)

A entidade patronal efectuará um seguro para os casos de morte ou incapacidade absoluta permanente, por acidente de trabalho, em favor do tripulante, no valor global de 500 000\$, que será pago ao próprio ou ao cônjuge sobrevivo, e, na sua falta, sucessivamente aos descendentes e aos ascendentes, salvo se o trabalhador tiver indicado outro beneficiário.

#### Cláusula 47.ª

#### (Trasladação em caso de morte)

Quando ao serviço do armador se verifique a morte de qualquer tripulante, aquele obriga-se à trasladação do corpo para a localidade, dentro do território nacional, a designar pelo cônjuge sobrevivo ou, na falta deste, pelos parentes do trabalhador.

#### Cláusula 48.ª

#### (Indemnização por perda de haveres)

- 1 O armador, directamente ou por intermédio de companhia seguradora, indemnizará o tripulante pela perda total ou parcial dos seus haveres que se encontrem a bordo e que resulte de naufrágio, encalhe, abandono, incêndio, alagamento, abalroamento ou outro incidente no mar, na importância máxima de 60 000\$ por tripulante.
- 2 Serão descontados os valores dos artigos recuperados.
- 3 Não haverá direito a indemnização quando a perda resulte de falta imputável ao tripulante.

#### Cláusula 49.ª

#### (Salvamento e assistência)

No caso de salvamento ou assistência prestada pelo navio e sua tripulação, a entidade patronal considerará o preço líquido do salvamento ou assistência como receita da pesca, sem prejuízo do estatuído no Código Comercial, pagando a cada profissional em conformidade com a tabela de percentagem de pesca.

#### Cláusula 50.ª

#### (Formação profissional)

- 1 As empresas poderão, na medida do possível, sem qualquer encargo para elas e quando os respectivos navios em porto de Portugal continental, facilitar aos trabalhadores ao seu serviço a frequência de cursos de formação ou especialização profissional, nos termos dos números seguintes.
- 2 Anualmente, o número máximo de tripulantes, por especialidade, que poderá frequentar os cursos de mestrança da Escola Profissional de Pesca será de 7% do número total de trabalhadores dessa esepcialidade, nessa empresa, sendo o resultado encontrado arredondado para a unidade imediatamente superior.
- 3 O regime aplicável às empresas e aos trabalhadores, enquanto estes frequentem os cursos referidos nesta cláusula, será estabelecido por mútuo acordo, pela seguinte forma:
  - Licença sem retribuição, sendo-lhe, porém, garantida a soldada fixa durante o tempo que vai do final do curso até ao termo do contrato a prazo do tripulante que o substituir.

4 — Sempre que possível, os armadores providenciarão a admissão dos tirocinantes da Escola Profissional de Pesca.

#### Cláusula 51.ª

## (Convenções, recomendações e resoluções da OIT)

Os armadores estão implicitamente abrangidos pelas convenções, recomendações e resoluções relativas aos trabalhadores do mar abrangidos por esta convenção, desde que aprovadas na OIT e ratificadas pelo Governo Português, a partir da sua entrada em vigor em Portugal.

#### Cláusula 52.ª

## (Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida)

- 1 Os armadores procurarão dar prioridade na colocação em postos de trabalho em que eventualmente se tenham aberto vagas, tanto nos navios como em terra, aos tripulantes que, em resultado de parecer de junta médica, promovida pelos serviços competentes das caixas de previdência ou companhias de seguros, não possam continuar, em virtude de incapacidade superveniente, no desempenho das funções que até aí vinham exercendo e não passem à situação de invalidez ou de reforma.
- 2 As empresas procurarão reconverter tais trabalhadores, caso os mesmos não estejam habilitados, para o preenchimento das referidas vagas.
- 3 Para beneficiar do regime previsto nesta cláusula, os tripulantes interessados deverão solicitá-lo atempadamente, por escrito, à empresa.

#### Cláusula 53.ª

#### (Carácter globalmente mais favorável da presente convenção)

A presente convenção é globalmente mais favorável que os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis aos trabalhadores abrangidos por esta CCT, à data da sua entrada em vigor, instrumentos estes que agora substitui.

#### Cláusula 54.ª

#### (Caldeirada)

Cada tripulante, ao chegar ao porto de armamento, após uma viagem tem direito a receber, por conta do armador, uma caldeirada para consumo do seu agregado familiar, de igual constituição para todos os tripulantes, ficando a sua atribuição a cargo do oficial responsável do navio, não podendo, no entanto, ser inferior à média mensal de 10 kg de peixe.

Pode ainda comprar pescado para seu consumo.

## Cláusula 55.ª

### (Fiscalização)

A tripulação, sem prejuízo da sua actividade normal e ou através dos delegados sindicais, tem direito a fiscalizar, pelos meios necessários, a saída do peixe existente a bordo.

#### Cláusula 56.ª

#### (Quotização sindical)

Os armadores enviarão aos sindicatos, até ao dia 10 de cada mês, o produto das quotizações dos trabalhadores sindicalizados, caso os mesmos autorizem, de acordo com a Lei n.º 57/77, acompanhado dos respectivos mapas de quotização, devidamente preenchidos e assinados pelo delegado sindical, quando o haja.

#### Cláusula 57.ª

#### (Descarga)

A tripulação fará a descarga do navio sempre que for determinada pelo armador ou seu representante legal (capitão) de forma a favorecer a exploração do navio.

Este serviço eventual será remunerado pela quantia de 100\$ por tonelada e por tripulante que efectuar a descarga.

#### Cláusula 58.ª

## (Trabalhadores a aguardar embarque ou a prestar serviço em terra)

- 1 O tripulante na situação de a aguardar embarque tem direito à soldada fixa mensal prevista no anexo I, para a sua profissão ou categoria profissional, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 4.ª
- 2 O armador poderá ocupar o tripulante ao seu serviço, quando em terra a aguardar embarque, em serviços de apoio à frota compatíveis com a sua profissão ou categoria profissional e ou habilitações.
- 3 O tripulante a prestar serviço nos termos do número anterior terá direito, sem prejuízo da respectiva soldada fixa mensal, a um subsídio diário no valor de 400\$.
- 4 Aos tripulantes que para o efeito se desloquem para fora do concelho onde se encontrem os navios em reparação será garantido o pagamento do transporte, alimentação e alojamento, se necessário.
- 5 O tripulante a prestar serviço na transformação ou construção de navios auferirá uma remuneração a acordar entre o armador e o profissional, com o parecer favorável do sindicato.
- 6 Os regimes previstos nesta cláusula não prejudicam práticas mais favoráveis existentes nas empresas à data da entrada em vigor desta convenção.

#### Cláusula 59.ª

#### (Integração da convenção na matrícula)

A presente convenção colectiva de trabalho fará parte integrante da matrícula, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54 968, de 16 de Outubro de 1964.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

Profissões e categorias profissionais	Soldada fixa mensal
Capitão-pescador	-\$-
Capitão-navegador	-\$-
Imediato	-\$-
Encarregado de pesca	8 000\$00
Auxiliar de pesca	8 000\$00
Contramestre-pescador	7 100\$00
Mestre de redes	7 100\$00
Substituto de contramestre	7 000\$00
Primeiro-maquinista, primeiro-motorista ou chefe	
de máquinas	10 300\$00
Segundo-maquinista ou motorista prático de 2.ª	8 000\$00
Terceiro-maquinista ou motorista prático de 3.ª	7 500\$00
Ajudante de motorista	7 000\$00
Cozinheiro	7 100\$00
Empregado de câmara	7 000\$00
Marinheiro-pescador (a)	7 000\$00
Moço-pescador	6 300\$00

(a) O marinheiro que desempenhe funções de substituto de contramestre receberá ainda 100\$ por dia de viagem.

ANEXO II
Percentagem sobre a pesca

Profissões e categorias profissionais	Percentagem sobre a pesca
Capitão-pescador	_
Capitão-navegador	_
Imediato	_
Encarregado de pesca	1,98
Auxiliar de pesca	1.19
Contramestre-pescador	0.75
Mestre de redes	0,75
Substituto de contramestre	0.54
Primeiro-maquinista, primeiro-motorista ou chefe	0,5.
de máquinas	1.34
Segundo-maquinista ou motorista prático de 2.ª	1.03
Terceiro-maquinista ou motorista prático de 3.ª	0.72
Ajudante de motorista	0.54
Cozinheiro	0.55
Empregado de câmara	0,54
Marinheiro-pescador	0.54
Moço-pescador	0,35

#### Notas

1 — Nos navios refrigeradores a percentagem incide sobre 65 % do valor bruto da venda do pescado nas lotas.

2 — Nos navios congeladores a percentagem incide também sobre 65% do valor bruto do carregamento do navio, tomando como base mínima os valores indicados na tabela anexa (valores de venda da CRCB, datada de 26 de Julho de 1984, anexo III).

#### ANEXO III

#### Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau

## Tabela de preços de venda para produtos congelados

Abrótea, cc/sv	140\$00
Abrótea, 1, cc/sv	
Abrótea, 2, sc/sv	135\$00
Abrótea, 3, sc/sv	180\$00
Abrótea, 4, sc/sv	230\$00
Abrótea, 5, sc/sv	265\$00
Alabotes, sc/sv	150\$00
Asas de raia	95\$00
Arinca	100\$00

Bacalhau 0	95\$00
Bacalhau 1	110\$00
Bacalhau 2	150\$00
Barbudos grandes, cc/sv	160\$00
Barbudos pequenos, cc/cv	130\$00
Bicudas grandes, cc/sv	140\$00
Cação, sc/sv	125\$00
Cachucha pistola, cc/cv	100\$00
Cachucho dentão pequeno, cc/cv., 200/300	115\$00
Cachucho dentão, 300/800	140\$00
Cachucho dentão + 800	160\$00
Camelos verdes, cc/sv	115\$00
Cantaril, cc/cv	140\$00
Caras de bacalhau	130\$00
Carapau	150\$00
Change of the	250\$00
Chipherre as /sv.	100\$00
Chicharro, cc/cv	100\$00
Chocos, cc/cv	300\$00
Congro grande, sc/sv	200\$00
Corvina, 30/40	245\$00 220\$00
Corvina, 20/30	195\$00
Ferreiras, cc/cv.	
Filetes diversos	160\$00
Filetes serrajão	145 <b>\$</b> 00 145 <b>\$</b> 00
Filetes rainha	145\$00
Foguetes, cc/cv.	115\$00
Garoupa grande, cc/sv+40	450\$00
Garoupa grande, cc/cv.	390\$00
Garoupa, cc/sv, 15/40	440\$00
Imperador, cc/sv	140\$00
Lula (patagónica), imp.	225\$00
Lula (nor. atlant.)	290\$00
Linguado (rodovalho)	150\$00
Linguado (Guiné-Maurit.)	260\$00
Línguas, cc/ev	235\$00
Julianas grandes, cc/sv	190\$00
Marmota aberta + 45	175\$00
Marmota fechada pequena, cc/cv	140\$00
Marmotinha, cc/cv	95\$00
Maruca sc/sv	140\$00
Meros grandes, cc/sv	340\$00
Meros pequenos, cc/sv	340\$00
Ovas	300\$00
Palmetas, sc/sv	115\$00
Paloco	100\$00
Pargo grande, cc/sv	315\$00
Pargo pequeno, cc/sv	280\$00
Pargo pequeno, cc/cv.	170\$00
Peixe-espada + 65, sc/sr	110\$00
Peixe-galo preto, cc/sv. Pescada 0	100\$00
Pescada 1	(a) 120\$00
Pescada 2	(a) 150\$00 (a) 179\$00
Pescada 3	(a) 179\$00 (a) 254\$00
Pescada 4	(a) 234\$00 (a) 313\$00
Pescada 5	(a) 315\$00 (a) 356\$00
Polvo + 1,5 kg	200\$00
Polvo — 1,5 kg	170\$00
Potas	150\$00
Pratos alumínio, cc/cv.	115 <b>\$</b> 00
Rainhas grandes, cc/sv.	235\$00
Rainhas médias, cc/sv	190\$00
Rainhas pequenas, cc/sv	180\$00
Red fish grande	185\$00
Red fish médio	140\$00
	x -10#00

Red fish pequeno	90\$00
Roncadores pequenos, cc/cv	140\$00
Salmão da fundura, cc/sv	140\$00
Solha, sc/sv	115\$00
Snouk, sc/sv	125\$00
Tamboril, cc/sv	130\$00
Pargo médio, cc/sv	290\$00
Cavala, sc/sv	100\$00
Chaputa, sc/sv	130\$00

(a) Preços a praticar desde 1 de Outubro de 1984.

Lisboa, 26 de Julho de 1984.

#### ANEXO IV

#### Profissões e categorias profissionais — Definição de funções

Encarregado de pesca. — É responsável directo pela orientação da actividade piscatória, quando não exista comandante-pescador; superintende na manutenção, operacionalidade, montagem dos aparelhos de pesca e todas as tarefas relacionadas com as capturas; faz quartos de navegação, sob a responsabilidade do comandante; pode ser encarregado de quartos de navegação, na falta do imediato, sob orientação directa e responsabilidade do comandante; coordena, em geral, o trabalho dos marinheiros-pescadores, no que diz respeito as tarefas relacionadas com a pesca.

Auxiliar de pesca. — Executa, sob orientação do comandante-pescador, todas as tarefas descritas para o encarregado de pesca.

Contramestre-pescador. — Coordena e controla o trabalho dos marinheiros-pescadores na manipulação do pescado para estiva; prepara o navio para a saída do porto, dirigindo as operações de substituição de cabos, amarras e outros aparelhos; requisita superiormente o material de que necessita; zela pela conservação do navio; orienta as manobras de atracação e desatracação do navio, sob a direcção e responsabilidade do comandante; colabora na recolha e largada das redes; é responsável pela preparação e estiva do peixe no porão; assegura a boa conservação do pescado, verificando as condições de funcionamento das instalações respectivas e dando indicação para a sua manutenção e conservação; manobra o guincho.

Mestre de redes. — Coordena e controla, sobre a orientação do encarregado ou do auxiliar de pesca, as tarefas de armação de redes a bordo do navio; requisita redes e outro material de pesca necessários à campanha; orienta e ou prepara a rede; dirige e ou colabora nas manobras de lançamento e recolha de redes; procede à amarração e abertura do saco; orienta e prepara a reparação das redes, depois da faina; tem a seu cargo o paiol das redes e a parte do aparelho de pesca não atribuído ao contramestre; dá entrada e saída de todo o material a seu cargo.

Substituto de contramestre. — Executa, sob orientação do contramestre, todas as tarefas descritas para o contramestre.

Primeiro-maquinista, primeiro-motorista ou chefe de máquinas. — Dirige a condução, reparação, conservação e manutenção das máquinas e instalações mecâni-

cas e eléctricas, nomeadamente caldeiras, turbinas, motores, geradores de energia eléctrica e sua distribuição, compressores de ar, máquinas frigoríficas e de climatização e máquinas auxiliares; superintende na manutenção e reparação da aparelhagem de radiocomunicações e auxiliares de navegação; dirige a condução e conservação das máquinas de convés (amarração, carga e guincho de redes); orienta tecnicamente o pessoal que integra o serviço de máquinas; define as necessidades e controla os gastos de materiais necessários ao bom funcionamento do serviço.

Maquinista-motorista. — Coadjuva o chefe de máquinas na coordenação e execução nas tarefas que lhes estão cometidas; conduz, efectua reparações e zela pela manutenção das máquinas de bordo; procede aos inventários dos materiais de consumo e sobressalentes da secção de máquinas.

Categorias profissionais: segundo-maquinista e terceiro-maquinista.

Nota. — Estas tarefas podem ser desempenhadas por motoristas práticos.

Ajudante de motorista. — Auxilia o maquinista ou motorista de quarto na condução, reparação e manutenção dos motores e equipamentos mecânicos do navio; lubrifica todos os pontos de lubrificação das máquinas, veios ou outros órgãos, sempre que necessário; ocupa-se na casa das máquinas de tarefas de beneficiação, limpeza, pintura e segurança do navio.

Cozinheiro. — Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora as ementas em colaboração com o comandante e tripulação; requisita os géneros alimentícios; armazena-os em locais apropriados, cuidando da sua conservação; zela e colabora na limpeza da cozinha e respectivos utensílios, incluindo a limpeza dos fogões; zela pela existência e conservação do material do sector; pode executar tarefas conducentes ao fabrico do pão, desde a preparação e manipulação da massa até à cozedura; deve ter a noção do custo dos géneros, o sentido da higiene, da proporção e da economia.

Empregado de câmara. — Colabora a bordo na arrumação dos géneros alimentícios, artigos de higiene e limpeza e outros artigos de câmara para consumo das tripulações; serve as refeições; procede à lavagem das louças, à excepção das de cozinha; limpa e arruma os alojamentos dos oficiais e mestrança, salões, corredores, instalações sanitárias, ponte e cabina TSF; procede ao tratamento, distribuição e controle das roupas do navio.

Marinheiro-pescador. — Faz quartos de timoneiro e vigia na ponte; executa tarefas relacionadas com marinharia e limpeza de convés, nomeadamente parque de pesca, tombadilho, castelos e exterior das superstruturas, sob orientação do contramestre ou mestre de redes, quando se trate de aparelho de pesca; transporta, a bordo, os materiais necessários à viagem; estiva-os nos paióis do modo mais conveniente; procede a manobra de atracação e desatracação, quando necessário; prepara os porões e câmaras frigoríficas, tendo em vista a armazenagem do peixe; executa, durante a viagem, tarefas conducentes à largada e recolha das redes; pro-

cede à reparação das mesmas, quando avariadas; procede à preparação do peixe para estiva nos porões; quando designado para o efeito, pode ser destacado para coadjuvar o cozinheiro em todas as tarefas que digam respeito à preparação das refeições, procedendo ainda à lavagem das louças e utensílios de cozinha; procede, sob orientação do contramestre, à estiva do peixe nos porões.

Nota. — Quando em viagem, um dos marinheiros é designado para executar as funções de substituto de contramestre.

Moço-pescador. — Executa tarefas cometidas ao marinheiro-pescador para as quais esteja habilitado, de acordo com a experiência e conhecimentos adquiridos.

#### ANEXO V

#### Enquadramento das categorias profissionais em níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Primeiro-maquinista ou condutor de máquinas.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnico de produção — Outros:

Auxiliar de pesca. Encarregado de pesca. Maquinista ou motorista praticante.

3 — Encarregados-contramestres com equipa:

Contramestre-pescador. Mestre de redes.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Ajudante de motorista. Marinheiro-pescador.

5.4 — Outros:

Cozinheiro.

6 — Profissionais semiqualificados:

Empregado de câmara.

#### Estágio e aprendizagem

A — Praticantes e aprendizes:

A.3 — Praticante de produção:

Moço-pescador.

Pela Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADAPI):

(Assinatura ilegível.)

Pela SINPESCAVEIRO - Sindicato dos Pescadores de Aveiro:

João Carlos Matos Ramos.

Pela SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas:

Rogério da Gama Gil.

Pela SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Alexandre Delgado.

Depositado em 20 de Outubro de 1985, a fl. 55 do livro n.º 4, com o n.º 370/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros — Alteração salarial e outras

,	CAPÍTULO I		Grupos	Categoria profissional	Vencimento
Area	i, âmbito, vigência e revisão do co	ontrato			
	Cláusula 2.ª		VIII	Chefe de vendas  Desenhador-chefe/projectista	36 500\$00
	(Vigência do contratro)				
1				Encarregado electricista	
2 — .			IX	Inspector de vendas  Chefia 1 (químicos)  Encarregado geral corticeiro	34 500\$00
				Desenhador industrial	
4 — .				triais (electricista)	
5 — .				Chefia II (químicos)  Desenhador de execução II	
pecuniár	A tabela salarial e as cláusulas com ria têm a duração mínima de 12 o presente contrato em vigor no di 1985.  ANEXO I	meses, en-	x	Encarregado de construção civil Trabalhador de qualificação especializada (metalúrgico)	33 000\$00
	Condições específicas		•	Chefia III (químicos)	
	A) Motoristas e ajudantes de motoris	sta	XI	Encarregado de refeitório	32 250\$00
1 — . Peo Aln Jan Cei. 2 — .	reições:  queno-almoço — 100\$; noço — 375\$; tar — 375\$; a — 150\$.  ANEXO III  Tabelas de remunerações mínimas		XII	Primeiro-caixeiro Caixeiro de praça Caixeiro-viajante. Vendedor especializado Fogueiro de 1.ª Chefia IV (químicos) Especialista (químicos) Desenhador de execução 1 Cobrador-ecónomo (hotelaria) Cozinheiro de 1.ª Motorista de pesados Tractorista de 1.ª Fiel de armazém (comércio) Encarregado(a) de secção (cortiça) Arvorado da construção civil Soldador por electrocarco o oxi-acetilénico de 1.ª (metalúrgico) Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª	31 250\$00
Grupos	Categoria profissional	Vencimento		Torneiro mecânico de 1.ª  Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 1.ª	
<u> </u>	Profissionais de engenharia de grau 6	102 000\$00		Mecânico de automóveis de 1.ª  Laminador de 1.ª  Ferramenteiro ou entregador de ferramen-	
<u>II</u>	Profissionais de engenharia de grau 5	88 500\$00		tas de 1. <sup>a</sup>	
III	Profissionais de engenharia de grau 4	75 500\$00		Canalizador de 1.ª	
IV	Profissionais de engenharia de grau 3	66 500\$00		Oficial (electricista)	
v	Profissionais de engenharia de grau 2	60 500\$00		Segundo-caixeiro	
VI	Profissionais de engenharia de grau 1 (escalão B)	53 500\$00	XIII	Cozinheiro de 2.ª  Especializado (químicos).  Subencarregado(a) de secção (cortiça)  Verificador.	30 000\$00
VII	Profissionais de engenharia de grau 1 (escalão A)	47 000\$00		Comprador Operador-afinador de máquinas electrónicas (cortiça)	

Grupos	Categoria profissional	Vencimento	Grupos	Categoria profissional	Vencimento
XIII	Telefonista de 1.ª (Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil) Estucador Pedreiro de 1.ª (construção civil) Mecânico de carpintaria de 1.ª (Motorista de ligeiros (rodoviários) Funileiro-latoeiro de 1.ª Apontador (menos de 1 ano) Caldeireiro de 2.ª Canalizador de 2.ª Ferramenteiro ou entregador de ferramentas de 2.ª Ferreiro ou forjador de 2.ª Fresador mecânico de 2.ª Laminador de 2.ª Mecânico de automóveis de 2.ª Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 2.ª Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Tractorista de 2.ª Tractorista de 2.ª Afiador de ferramentas de 1.ª (metalúrgico)	30 000\$00	XIV	Serralheiro civil de 3.ª  Pesador (corticeiro)  Prensador de colados  Prenseiro  Rabaneador  Espaldador manual ou mecânico  Estufador ou secador  Enfardador ou prensador  Escolhedor de aglomerados  Fresador mecânico de 3.ª  Rectificador de rastos para calçado  Refrigerador  Serrador  Triturador  Vigilante (corticeiro)  Escolhedora padrão (corticeiro)  Manobra  Traçador de cortiça  Operador de máquinas de envernizar  Ferramenteiro da construção civil (mais de 1 ano)  Fresador (corticeiro)  Mecânico de carpintaria de 2.ª  Desenhador de execução/tirocinante	29 750\$00
	Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 2.ª			Operário não especializado (serv. met.) Funileiro-latoeiro de 3. <sup>a</sup> Afinador de ferramentas de 3. <sup>a</sup> Pré-oficial electricista do 1.° ano	
	Semiespecializado (químicos). Fogueiro de 3.ª Terceiro-caixeiro Serralheiro mecâmico de 3.ª Soldador por electroarco de 3.ª Torneiro mecânico de 3.ª Amolador Afinador (corticeiro). Aglomerador Condutor de empilhador (monta-cargas)		xv	Empregado de refeitório (hotelaria) Servente (comércio)	26 750\$00
	Preparador de lotes (pá mecânica)  Escolhedor e passador de prancha  Quadrador manual ou mecânico  Recortador de prancha  Apontador		XVI	Caixeiro-ajudante do 2.º ano (comércio) Ajudante de fogueiro do 3.º ano Ajudante de electricista do 2.º ano Tirocinante de desenho do 1.º ano	23 250\$00
XIV	Broquista Caldeireiro, cozedor ou raspador Calibrador Cortador de bastões Emalador Colmatador Garlopista Laminador Lavador de rolhas e discos Lixador Peneiro Contínuo Guarda Porteiro Rondista Cozinheiro de 3.ª (hotelaria) Pré-oficial electricista do 2.º ano Ajudante de motorista (rodoviários) Abridor de roços (construção civil) Carpinteiro de 2.ª Pintor de 2.ª Lubrificador (metalúrgicos) Afiador de ferramentas de 2.ª Caldeireiro de 3.ª Caldeireiro de 3.ª Caldeireiro de 3.ª Caldeireiro de 2.ª	29 750\$00	XVII	Guarda (construção civil) Aprendiz de mais de 18 anos (construção civil) Servente (construção civil) Contínuo menor Trabalhador de limpeza Alimentadora ou recebedora (cortiça). Calafetadora Coladora Estampadeira Laminadora Limpadora de topos Lixadeira Moldadora Parafinadora, enceradora, ou esterilizadora Prensadora de cortiça natural. Rebaixadeira Traçadora Ajudante (cortiça) Escolhedora Costureira (têxteis) Praticante de metalúrgico do 2.º ano.	23 000\$00
	Caldeireiro de 3.ª  Canalizador de 3.ª  Ferramenteiro ou entregador de ferramentas de 3.ª  Ferreiro ou forjador de 3.ª  Funileiro-latoeiro de 2.ª  Laminador de 3.ª  Mecânico de automóveis de 3.ª  Pintor de veículos, máquinas ou móveis		xviii	Ajudante do 1.º ano (electricista)	21 000\$00

Grupos	Categoria profissional	Vencimento
XIX	Ajudante de fogueiro do 1.º ano	20 000\$00
xx	Praticante do 2.º ano (comércio) Aprendiz do 2.º ano (electricista) Paquete de 17 anos Aprendiz menor de 18 anos (construção civil) Auxiliar menor do 1.º ano (construção civil)	18 250\$00
XXI	Praticante do 1.º ano (comércio)  Aprendiz do 1.º ano (electricista)  Paquete de 16 anos	16 500\$00

#### Aprendizes corticeiros

Grupos	14/15 anos	15/16 anos	16/17 anos	17/18 anos
XIV	9 800\$00	14 000\$00	19 100\$00	24 200\$00
XVII	9 600\$00	11 800\$00	15 500\$00	19 400\$00

#### Aprendizes metalúrgicos

Tempo de aprendizagem

Idade de admissão	l.º ano	2.° ano	3.° ano	4.° ano
14 anos	9 800\$00	11 800\$00 11 800\$00 14 000\$00 -\$-		16 500\$00 -\$- -\$- -\$-

Praticantes para as categorias sem aprendizagem de metalúrgicos entregador de ferramentas, materiais e produtos, lubrificador, amolador e apontador.

Idade de admissão	1.º ano	2.° ano	3.° ano	4.° ano
14 anos	9 800\$00 9 800\$00 12 500\$00 14 500\$00		14 500\$00 14 500\$00 -\$- -\$-	18 000\$00 -\$- -\$- -\$-

#### ANEXO IV

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção colectiva:

### 1 — Quadros superiores:

Profissionais de engenharia, graus 3, 4, 5 e 6.

## 2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção e outros: Profissionais de engenharia dos graus 1 e 2.

## 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado geral.

Desenhador-chefe/projectista.

Técnico de máquinas electrónicas (electricista). Encarregado electricista. Encarregado de armazém. Encarregado de refeitório. Caixeiro-encarregado. Fogueiro-encarregado. Chefe de vendas. Inspector de vendas. Encarregado de secção (cortiça). Subencarregado de secção (cortiça). Chefia I, II, III e IV (químicos). Encarregado metalúrgico. Encarregado da construção civil. Arvorado da construção civil. Subencarregado de fogueiro.

#### 4 — Profissionais altamente qualificados:

## 4.2 — Produção:

Especialista (químicos). Desenhador industrial. Desenhador de execução I. Desenhador de execução II.

#### 5 — Profissionais qualificados:

#### 5.2 — Comércio:

Caixeiro.
Caixeiro de praça.
Caixeiro-viajante.
Vendedor especializado.
Comprador (cortiça).

#### 5.3 — Produção:

Fogueiro.

Oficial electricista.

Operador-afinador de máquinas electrónicas (cortiça).

Verificador de cortiça.

Afinador.

Operador de máquinas de envernizar.

Preparador de lotes (pá mecânica).

Escolhedor-passador de prancha.

Traçador de cortiça.

Apontador.

Broquista.

Caldeireiro, raspador ou cozedor.

Calibrador.

Laminador.

Rabaneador.

Serrador.

Escolhedora padrão.

Triturador.

Tecelão (têxteis).

Costureira.

Afiador de ferramentas.

Apontador.

Apontador da construção civil.

Caldeireiro.

Canalizador.

Carpinteiro de limpos.

Estucador.

Ferreiro ou foriador.

Fresador mecânico.

Funileiro-latoeiro.

Laminador.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de carpintaria.

Pedreiro.

Pintor da construção civil.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis.

Serralheiro civil. Serralheiro mecânico.

Especializado (químicos).

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico.

Torneiro mecânico.

Trabalhador de qualificação especializada (metalúrgicos).

Trabalhador de qualificação especializada (electricista).

Ouadrador manual ou mecânico.

Recortador de prancha.

#### 5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

Despenseiro.

Cozinheiro.

Ecónomo.

Motorista de ligeiros.

Motorista de pesados.

Tractorista.

#### 6 — Profissionais semigualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e ououtros:

Cobrador.

Caixeiro-ajudante.

Telefonista.

Vigilante (cortica).

Ajudante de motorista.

Empregado de refeitório.

#### 6.2 — Produção:

Aglomerador.

Condutor de empilhador.

Cortador de bastões.

Emalador.

Colmatador.

Garlopista.

Lavador de rolhas e discos.

Lixador.

Lubrificador.

Peneiro.

Abridor de roços.

Amolador.

Capataz.

Ferramenteiro ou entregador de ferramentas.

Ferramenteiro da construção civil.

Pesador.

Prensador de colados.

Semiespecializado (químicos).

Prenseiro.

Espaldador manual ou mecânico.

Estufador (secador).

Fresador de cortiça.

Enfardador-prensador.

Escolhedor de aglomerados.

Rectificador de rastos para calçado.

Refrigerador.

Prenseiro (engomador) têxteis.

Ajudante de fogueiro.

Alimentadora-recebedora.

Calafetadora.

Coladora.

Escolhedora. Estampadeira.

Laminadora.

Limpadora de topos.

Lixadeira.

Moldadora.

Parafinadora-enceradora ou esterilizadora.

Prensadora de cortica natural.

Rebaixadeira.

Traçadora.

#### 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Guarda, vigilante ou rondista.

Porteiro.

Servente (comércio).

Lavador mecânico ou manual (têxteis).

Trabalhador de limpeza.

Contínuo menor.

Paquete.

#### 7.2 — Produção:

Manobra (cortiça).

Não especializado (químicos).

Ajudante (cortica).

Guarda da construção civil.

Servente da construção civil.

Operário não especializado (servente metalúrgico).

## A) Praticantes e aprendizes:

Pré-oficial electricista.

Ajudante de electricista.

Aprendiz de electricista.

Desenhador de execução/tirocinante.

Tirocinante de desenho do 2.º ano.

Tirocinante de desenho do 1.º ano.

Praticante (comércio).

Aprendiz de corticeiro.

Aprendiz menor da construção civil.

Auxiliar menor do 1.º ano (construção civil).

Praticante metalúrgico.

Aprendiz de metalúrgico.

#### Profissão integrável em 2 níveis

3/53 — Chefe de equipa.

Montijo, 12 de Junho de 1985.

Henrique Ferreira Veiga de Macedo.

#### Declaração

A Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça, signatária da revisão do CCTV entre as Associações de Industriais e Exportadores de Cortiça e o Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte e outros, que o presente texto final reflecte, declara não subscrever quaisquer cláusulas com ou sem expressão pecuniária. nem o anexo III, nas partes que dizem respeito às categorias de fogueiros, pelo que as mesmas deverão ser tidas como não escritas.

Consequentemente, a presente ressalva alarga-se também ao requerimento da PE que subscreve.

Esta posição resulta do facto de aquelas categorias profissionais — fogueiros — estarem integradas no CCT entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1984.

Por seu turno, as associações sindicais subscritoras, confirmam a presente declaração, por estar conforme às negociações havidas, nos termos das respectivas actas.

#### Montijo, 12 de Junho de 1985.

Henrique Ferreira Veiga de Macedo. Jaime Nunes de Sousa. Luís Maria Guerreiro.

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte:

Henrique Ferreira Veiga de Macedo.

Carlos F. Santos Carvalho.

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça:

Jaime Nunes de Sousa.

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte:

Amaro Francisco Alves Pereira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Sul:

Luís Maria Guerreiro.

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Distrito de Portalegre:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Distrito de Lisboa: Luís Maria Guerreiro.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Celeste Maria dos Santos Palmeira Rocha.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

Celeste Maria dos Santos Palmeira Rocha

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Luís Maria Guerreiro.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Luís Maria Guerreiro.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

Amaro Francisco Alves Pereira.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário de Portugal:

Amaro Francisco Alves Pereira.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

Luís Maria Guerreiro.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: *Luís Maria Guerreiro*.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Químicas:

Luís Maria Guerreiro.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil, Madeiras e Mármores:

Luís Maria Guerreiro.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Luís Maria Guerreiro.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Luís Maria Guerreiro.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria e Turismo:

Luís Maria Guerreiro

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato Livre dos Trabalhadores das Indústrias de Bordados, Tapeçaria e Têxteis da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato do Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro e Sul de Portugal.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixei-

ros dos Distritos da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Des-

pachantes e Empresas:

Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Simi-

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada:

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 20 de Junho de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 8 de Maio de 1985. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Ouímicas e Farmacêutica de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul.

Lisboa, 8 de Maio de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras e Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 20 de Junho de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 20 de Junho de 1985. — Pelo Executivo, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 14 de Maio de 1985. — A Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 3 de Outubro de 1985, a fl. 55 do livro n.º 4, com o n.º 371/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

### CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à indústria de conservas de peixe, representadas pelas associações patronais outorgantes, bem como a JOCOSIL — Produtos Alimentares, L. da, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência do contrato)

3 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1985.

#### CAPÍTULO X

### Disposições gerais e transitórias

#### Cláusula 64.ª

Mantêm-se em vigor as disposições constantes do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1981, com excepção das ora revistas.

## ANEXO II Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	46 200\$00
II	Chefe de departamento Chefe de serviços Chefe de divisão Tesoureiro Analista de sistemas Contabilista Técnico de contas	42 900\$00
III	Chefe de vendas	40 750\$00
IV	Chefe de secção	38 320\$00
v	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção	34 000\$00
VI	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Caixa. Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Ajudante de guarda-livros Vendedor Prospector de vendas. Fogueiro de 1.ª classe. Operador de máquinas de contabilidade	32 450\$00
VII	Segundo-escriturário Perfurador-verificador ou gravador de dados Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Cobrador Apontador Recepcionista Fogueiro de 2.ª classe	29 900\$00
VIII	Terceiro-escriturário Telefonista Demonstrador Fogueiro de 3.ª classe Ajudante de motorista	27 850\$00
ıx	Contínuo maior. Porteiro. Guarda Ajudante de fogueiro do 3.º ano. Estagiário do 2.º ano Servente carga Dactilógrafo do 2.º ano.	23 250\$00
х	Estagiário do 1.º ano	22 150\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
XI	Servente de limpeza	19 470\$00
XII	Paquete de 14 anos (a)	12 350\$00

(a) Por cada ano além dos 14 anos, mais 600\$.

## Porto, 21 de Agosto de 1985.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

Mário António Magalhães da Silva.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Fernando Cruz Couto Soares.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Fernando Cruz Couto Soares.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe:

(Assinatura ilegível.)

Pela JOCOSIL - Produtos Alimentares, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Conservas de Peixe do Sul de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 27 de Agosto de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

- STESDIS Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
- SITEMAQ Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:
- SITAM Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- STECA Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 28 de Agosto de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 3 de Outubro de 1985, a fl. 55 do livro n.º 4, com o n.º 371/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

- 1 O presente contrato aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e, por outra parte, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelas associações sindicais signatárias.
  - 2 (Mantém a redacção actual.)

## Cláusula 2.ª

#### (Vigência, denúncia e revisão)

- 1 (Mantém a redacção actual.)
- 2 A tabela de retribuições certas mínimas produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1985 e o subsídio relativo às férias gozadas após esta data será pago em conformidade com a mesma tabela.
  - 3, 4, 5, 6 e 7 (Mantêm-se com a redacção actual.)

### CAPÍTULO V

## Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 28.ª

(Trabalho fora do local habitual)

1 e 2 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

3 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores, para despesas de alojamento e alimentação, as quantias comprovadas pelos documentos de despesa apresentados, podendo, contudo, optar pela atribuição de um abono diário não inferior a 2350\$.

Nos casos em que o trabalhador não complete diária completa serão pagas as despesas contra a apresentação de documentos comprovativos ou o pagamento das seguintes quantias:

Refeição — 500\$; Alojamento e pequeno-almoço — 1400\$.

4, 5, 6 e 7 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

#### CAPÍTULO XV

#### Cláusula 87.ª

#### (Subsídio de refeição)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de refeição no valor de 80\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
  - 2, 3 e 4 (Mantêm-se com a redacção actual.)

#### ANEXO II

#### 1) Tabela de retribuições certas mínimas

I — Chefe de escritório e director de serviços	44 300\$00
II — Analista de sistemas, contabilista, inspector administrativo, chefe de depar-	11 2000
tamento, de divisão ou de serviços e en-	
carregado geral	40 300\$00

III — Programador mecanográfico,		Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:
programador, chefe de secção (escritório),		(Assinatura ilegível.)
guarda-livros e tesoureiro	39 800\$00	(,
IV — Chefe de vendas e chefe de		Pelo Sindicato dos Telefonistas e Correlativos do Distrito de Lisboa:
V — Correspondente em línguas estran-	39 000\$00	(Assinatura ilegível.)
geiras, secretário de direcção, inspector de		Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:
vendas, caixeiro-encarregado ou chefe de		(Assinatura ilegível.)
secção (caixeiros), encarregado de arma-		
zém, operador mecanográfico de 1.ª, sub-		Declaração
chefe de secção (esc.)	37 200\$00	
VI — Primeiro-caixeiro, operador me-		Para todos os efeitos se declara que os sindicatos fi-
canográfico de 2.ª, caixa, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, fiel de ar-		liados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Co-
mazém, primeiro-escriturário e motorista		mércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:
de pesados	35 650\$00	Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-
VII — Segundo-escriturário, segundo-	22 020400	mércio do Distrito de Aveiro;
-caixeiro, motorista de ligeiros, esteno-		Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Ser-
-dactilógrafo em língua portuguesa, co-	• .	viços do Distrito de Braga;
brador, demonstrador, propagandista,		Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escri-
conferente e operador de máquinas de		tórios do Distrito de Castelo Branco;
contabilidade	31 950\$00	Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escri- tórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
VIII — Operador de registo de dados IX — Telefonista	30 200\$00	Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comér-
X — Terceiro-escriturário, terceiro-cai-	29 100\$00	cio do Distrito da Guarda;
xeiro e caixa de balcão	29 050\$00	Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escri-
XI — Servente, embalador, distribui-	27 030400	tórios do Distrito de Leiria;
dor, empilhador, contínuo (mais de 21		Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escri-
anos), guarda, porteiro e ajudante de		tórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
motorista	28 950\$00	Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Dis-
XII — Dactilógrafo do 2.º ano, esta-		trito do Porto;
giário do 2.º ano e caixeiro ajudante do		Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Ser-
2.° ano	24 200\$00	viços do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escri-
XIV — Dactilógrafo do 1.º ano, esta-	22 400\$00	tórios e Serviços do Sul;
giário do 1.º ano, caixeiro-ajudante do		Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-
1.º ano e servente de limpeza	21 800\$00	mércio do Distrito de Viana do Castelo;
XV:		Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-
n) Danista da 16 au	•	mércio do Distrito de Viseu;
a) Paquete de 17 anos e praticante	17 000400	Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-
de 17 anosb) Paquete de 16 anos e praticante	17 800\$00	mércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
de 16 anos	15 900\$00	Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixei-
c) Paquete de 15 anos e praticante	15 700400	ros do Distrito da Horta; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comér-
de 15 anos	14 300\$00	cio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
		Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-
2, 3 e 4 — (Mantêm-se com a redacção	o actual.)	mércio de Angra do Heroísmo;
Nota. — As matérias não objecto de revisão ma		Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Des-
redacção do CCT em vigor.	ittem-se com a	pachantes e Empresas;
		Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Por-
Lisboa, 11 de Setembro de 1985.		taria, Vigilância, Limpeza e Actividades Simi-
Pela Associação Nacional dos Armazenistas de Papel:		lares;
		Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
(Assinaturas ilegíveis.)	-	Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.
Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escr	ritórios e Serviços:	Singicato dos Escritorios e serviços do Norte.
(Assinatura ilegível.)		Lisboa, 25 de Setembro de 1985. — Pelo Conselho
,		Nacional (Assingture ilegisal)

Lisboa, 25 de Setembro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Credencial

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Ser-

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

(Assinatura ilegível.)

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 20 de Setembro de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 26 de Setembro de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 3 de Outubro de 1985, a fl. 55 do livro n.º 4, com o n.º 373/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Constituição da comissão paritária

A EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços comunicaram que, com base nos acordos de empresas celebrados por aquelas entidades e publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1982, e 9 de 8 de Março de 1985, tinham constituído uma comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação da EPAC — Empresa Pública de Abastecimentos de Cereais:

Membros efectivos:

Licenciado Abílio Carlos d'Ascensão Diniz Silva

Licenciado Ernesto Rosa Alves Coelho. Licenciado Mário Augusto Martinho Teixeira. Membros suplentes:

Licenciado Joaquim Martins Monteiro. Licenciado Armindo Augusto Curto Fernandes.

Licenciada Maria José de Melo e Castro.

Em representação das associações sindicais signatárias:

Membros efectivos::

Eduardo Manuel Ferreira Santos. Álvaro Alberto Lopes Santos. António Rodrigues Silva.

Membros suplentes:

Pedro Eduardo Conceição Correia. Manuel Augusto Gentil Homem Pereira. Mário António Jesus.

## AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas — Constituição da comissão paritária

A EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e o SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas comunicaram que com base nos acordos de empresa celebrados por aquelas entidades e publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 25, de 8 de Julho de 1982, e 9, de 8 de Março de 1985, tinham constituído uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais:

#### Membros efectivos:

Licenciado Abílio Carlos d'Ascensão Diniz Silva.

Licenciado Joaquim Martins Monteiro.

Licenciado Armindo Augusto Curto Fernandes.

#### Membros suplentes:

Licenciado Ernesto Rosa Alves Coelho. Licenciado Mário Augusto Martinho Teixeira. Licenciada Maria José de Melo e Castro.

Em representação da associação sindical signatária: Membros efectivos:

> José Carlos da Silva Pereira. José Eduardo Conde Tavares. José Lopes Fazenda.

### Membros suplentes:

Carlos Manuel da Silva Batista. Luís António de Oliveira Lemos. Manuel Henrique Pinheiro Santos.

## CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o SINCAP — Sind. dos Capitães da Marinha Mercante — Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1985, a convenção mencionada em epígrafe, a seguir se procede à necessária correcção.

Assim:

A p. 1580, cláusula 9.ª, onde se lê «... estabelecido nas cláusulas 7.ª a 11.ª ...» deve ler-se «... estabelecido nas cláusulas 7.ª a 12.ª ...».

A p. 1588, alínea f), onde se lê «... PRT-navio-tanque petroleiro ...» deve ler-se «PTR — navio-tanque petroleiro ...».